



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07.674/08

Objeto: Licitação

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Licitação. Tomada de Preços. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0185/2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07.674/08, que trata do procedimento licitatório nº 044/08, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a terraplenagem e pavimentação no Distrito de São Gonçalo, no município de Sousa-PB, e

CONSIDERANDO que não houve o envio a esta Corte, por parte da SUPLAN, do termo definitivo da obra, com a informação de que não há mais saldo a pagar,

RESOLVE:

- Assinar prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Superintendente da SUPLAN envie a esta Corte de Contas o termo definitivo de recebimento de obra de terraplenagem e pavimentação do Distrito de São Gonçalo, no município de Sousa, com o atestado de que inexistente saldo a pagar, conforme solicitado pela Unidade Técnica.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.674/08

RELATÓRIO

Os presentes autos examinam a legalidade do procedimento licitatório nº 044/08, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 104/08, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a terraplenagem e pavimentação no Distrito de São Gonçalo, no município de Sousa-PB.

A referida Licitação foi julgada regular pela Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão AC2 TC nº 790/2009.

Em seguida, o Superintendente da SUPLAN acostou aos autos os Termos Aditivos nrs. 01, 02 e 03, os quais foram julgados regulares, conforme Acórdão AC2 TC Nº 2103/2009, que determinou, doravante, o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra.

Após inspecionar a obra de que se trata, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando que, do valor total da obra, de R\$ 966.869,86, foi pago o montante de R\$ 920.036,98. Como falhas a Auditoria verificou:

- Excesso no pagamento, num total de R\$ 56.446,56;
- Ausência do termo definitivo de recebimento da obra por parte da SUPLAN.

Devidamente notificados, após sugestão do então Procurador do MPJTCE, André Carlo Torres Pontes, os ex-gestores da SUPLAN apresentaram defesas, sendo que as mesmas não tiveram o condão de sanar as irregularidades apontadas.

Mais uma vez de posse dos autos, o Ministério Público Especial, desta Feita por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu COTA às fls. 557/558 sugerindo a citação ao atual Superintendente da SUPLAN, Sr. Ricardo Barbosa, e, na sua eventual omissão, assinatura de prazo para enviar o termo definitivo de recebimento da obra de terraplenagem e pavimentação do Distrito de São Gonçalo, no município de Sousa, com o atestado de que inexistente saldo a pagar, na esteira do sugerido pela DICOP.

É o Relatório!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Superintendente da SUPLAN envie a esta Corte de Contas o termo definitivo de recebimento de obra de terraplenagem e pavimentação do Distrito de São Gonçalo, no município de Sousa, com o atestado de que inexistente saldo a pagar, conforme solicitado pela Unidade Técnica.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator